

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

DIV. A. A.

Certifico que hoje afixei o presente
EDITAL / AVISO / REGULAMENTO / INQUÉRITO
no Átrio dos Paços do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Coimbra

14/03/07

EDITAL N.º 131/2007

Zulmira Gonçalves

Chefe de Divisão Administrativa
e de Atendimento

REGULAMENTO DE ÁGUA E DE ÁGUAS RESIDUAIS DE COIMBRA

CARLOS MANUEL DE SOUSA ENCARNAÇÃO, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, nos termos e para efeito do disposto no Art.º 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por deliberação da Câmara Municipal de 22 de Janeiro de 2007 e da Assembleia Municipal dem 23 de Fevereiro último foi aprovado o **Regulamento de Água e de Águas Residuais de Coimbra**, que se anexa e deste edital faz parte integrante.

Para constar e para os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no Átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

Paços do Município, 12 de Março de 2007.

O Presidente da Câmara Municipal

(Carlos Manuel de Sousa Encarnação)

“Regulamento de Água e de Águas Residuais de Coimbra”

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando que os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Coimbra (S.M.A.S.C.), enquanto entidade gestora dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais no Concelho de Coimbra, foram transformados em empresa municipal, por escritura celebrada em vinte e um de Maio de dois mil e três, de harmonia com as deliberações da Câmara Municipal de Coimbra de vinte e dois de Julho, dezasseis e trinta de Dezembro de dois mil e dois, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e três e da Assembleia Municipal de vinte e cinco de Setembro de dois mil e dois e vinte e seis de Fevereiro de dois mil e três, ao abrigo do disposto na Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, dando lugar à “AC, Águas de Coimbra, E.M.”, torna-se importante manter actualizada a disciplina da relação jurídica com os clientes (assim denominados doravante, por contraposição a consumidores/utentes), de modo a garantir uma correcta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo, tornando-o mais simples e mais célere, e as condições técnicas do licenciamento dos respectivos sistemas.

Nesta conformidade, o presente Regulamento, a par da sua sintonia com a nova realidade da entidade gestora, traduz o empenhamento em introduzir, de forma adequada e tecnicamente actualizada, os diferentes aspectos relevantes para a prossecução da melhoria dos sistemas, tendo em vista a crescente necessidade de preservar, de forma sustentável, a qualidade da água fornecida, a saúde pública e o ambiente.

Em consonância com este desiderato, acolhe-se, por conseguinte, o desafio de assegurar e elevar o patamar da qualidade, quer da água, quer dos serviços a prestar, acautelando-se os interesses dos clientes e estabelecendo, de forma inequívoca, os seus direitos e obrigações, no respeito cabal pelas disposições legais e regulamentares já consagradas.

Finalmente, por imperativo de codificação, com a inerente vantagem de inquestionáveis facilidade e comodidade de consulta, opta-se pela fusão no presente dos dois regulamentos precedentes sobre esta temática, tendo por alicerce o enquadramento normativo que lhes ditou a última alteração e actualização, enformado pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Assim, ao abrigo do n.º 2, do art.º 32.º, do primeiro diploma legal supra mencionado, compete ao Conselho de Administração deliberar, aprovar e submeter à aprovação da Câmara Municipal, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento de Água e de Águas Residuais de Coimbra, nos termos da alínea a), do n.º 2 do art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 8 de Setembro.

Nesta conformidade, ouvidas as associações representativas dos utentes (neste diploma denominados clientes), de acordo com as disposições estatuídas na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, conjugadas com o disposto no n.º 7, do art.º 112.º e no art.º 241.º, da Constituição da República Portuguesa, e no âmbito das competências previstas na alínea a), do n.º 6, do art.º 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se, precedendo a sua apreciação pública, a aprovação do presente Regulamento de Água e de Águas Residuais de Coimbra e a sua publicação em conformidade e para os efeitos do preceituado no art.º 91.º do sobre aludido Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, aprovado em observância dos princípios e determinações da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, em harmonia com o Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e em conjugação com as alíneas d) e h) do art.º 16.º e a) e b) do n.º 1, do art.º 20.º, ambos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei da Finanças Locais), tem por objecto os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais no Concelho de Coimbra, os sistemas prediais, a interligação desses sistemas e a sua utilização.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento consideram-se as seguintes definições:

1. **“Entidade gestora”** - a entidade gestora dos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais é a empresa municipal AC, Águas de Coimbra, E.M. .
2. **“Clientes”** - são todos os consumidores de água do sistema público de distribuição e todos os utilizadores do sistema público de drenagem de águas residuais.
3. **“Rede geral de distribuição de água”** - o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos do domínio público ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.
4. **“Ramal de ligação de água”** - é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede geral de canalização em que estiver inserido, ou entre a rede geral e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública.
5. **“Sistemas de distribuição predial”** - são os constituídos pelas canalizações instaladas no prédio a servir e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

6. **“Colector”** - tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais e/ou das pluviais provenientes de diversas origens.
7. **“Rede geral de drenagem de águas residuais”** - é o sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de canalizações destinadas à colecta, transporte, e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais ou pluviais, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de drenagem de águas residuais.
8. **“Ramal de ligação de águas residuais”** - é o troço de canalização privativa que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais e pluviais desde as caixas domiciliárias do ramal de ligação até ao colector.
9. **“Águas residuais domésticas”** - são as provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas que se caracterizam por ter quantidades apreciáveis de matéria orgânica, ser facilmente biodegradáveis e manter relativa constância das suas características no tempo.
10. **“Águas residuais industriais”** – são as provenientes de qualquer tipo de actividade industrial, caracterizando-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e, ainda, por apresentarem, em geral, grande variedade das suas características no tempo.
11. **“Águas pluviais”** – são as resultantes da precipitação (chuva, neve, gelo em processo de fusão) que se infiltram no solo, acumulam à superfície do solo ou escoam superficialmente, ou são colectadas por sistemas unitários ou por colectores de águas pluviais de um sistema separativo pluvial;
12. **“Sistema separativo de drenagem”** – sistema de drenagem constituído em geral por duas redes de colectores distintas, uma destinada exclusivamente à drenagem de águas residuais domésticas e industriais, e a outra destinada à drenagem de águas pluviais.
13. **“Sistema unitário de drenagem”** – sistema de drenagem constituído por uma rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas e industriais e as águas pluviais.
14. **“Sistemas mistos de drenagem”** - são constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores, em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo.
15. **“Calibração”** – ajuste e verificação de um instrumento de medida para garantir a precisão das leituras.

16. **“Inspeção”** – implementação de um procedimento formal, em regra escrito, cujos resultados ficam registados de forma a permitir à entidade gestora avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas.
17. **“Interrupção de serviço”** – suspensão do serviço aos clientes, planeada, não planeada (mesmo se notificada), com uma duração medida desde o início da suspensão até ao restabelecimento total do serviço.
18. **“Substituição”** – mudança de uma instalação existente por uma nova.
19. **“Remodelação do ramal de ligação”** – alteração da localização, do diâmetro ou do material da canalização de abastecimento ou de drenagem a pedido do cliente.
20. **“Renovação”** – qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema, no seu todo ou em parte, que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e funções iniciais.
21. **“Reparação”** – rectificação de defeitos localizados ou de danos dos materiais estruturais dos sistemas e reconstrução de pequenas extensões.
22. **“Fossa séptica”** – tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbias para a decomposição de matéria orgânica. Um sistema de fossas sépticas consiste no tanque propriamente dito e num dispositivo de infiltração.

Artigo 3.º

Princípios de gestão

A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais é conjunta, devendo a entidade gestora assegurar a sua sustentabilidade económica e financeira, ambiental e social, a curto, médio e longo prazo.

Artigo 4.º

Obrigações da entidade gestora

Constituem obrigações da entidade gestora:

- a) Promover a elaboração de planos gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem, tratamento e destino final

de águas residuais;

- d) Submeter os componentes dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

TÍTULO II
SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ÁGUA

Capítulo II
Generalidades

Artigo 5.º
Âmbito de fornecimento

A entidade gestora fornece água para consumo doméstico, industrial, comercial, público ou outro aos prédios situados nas zonas do concelho servidas pela rede geral de distribuição.

Artigo 6.º
Responsabilidade da exploração

A entidade gestora assegurará condições para a satisfação do cumprimento das regras de operação, manutenção, conservação, controlo, higiene e segurança a todos os sistemas, de abastecimento de água do concelho, no âmbito dos respectivos programas elaborados.

Capítulo III

Obrigatoriedade de ligação à rede pública de abastecimento, canalizações e repartição de encargos

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de ligação à rede pública. Pagamentos e sanções

1. Dentro do concelho de Coimbra os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a instalar por sua conta as canalizações interiores respectivas e a pagar os ramais de ligação dos prédios à rede pública de abastecimento à entidade gestora que cobrará o respectivo preço, de acordo com a tabela do tarifário em vigor.
2. Sempre que a construção do ramal tenha sido assumida por terceiros, não pode a entidade gestora cobrar a tarifa correspondente.
3. Os proprietários de prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, incorrem em contra-ordenação nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 101.º, do presente Regulamento, punível com a coima prevista no artigo 102º.
4. Verificado o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, poderá a entidade gestora mandar executar aqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser feito pelo proprietário até ao limite do prazo previsto na correspondente factura. Findo este prazo, a entidade gestora procederá à cobrança coerciva, através do adequado procedimento.
5. Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os proprietários dos prédios avisados por carta registada.
6. Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, quando pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido, fundamentadamente, no prazo de oito dias a contar da data do recebimento da factura, que o pagamento respectivo seja efectuado em prestações mensais, iguais e sucessivas, a vencer no último dia de cada mês, acrescidas dos juros de mora à taxa legal em vigor, podendo a entidade gestora exigir aos devedores a documentação que considere necessária à comprovação da má situação económica alegada.
7. Quando tiver sido autorizado o pagamento em prestações e alguma destas não se mostre paga na data do seu vencimento, considerar-se-ão também vencidas as restantes prestações, que passarão a vencer juros de mora a partir dessa data, contados nos termos do número anterior. A entidade gestora efectuará em seguida a cobrança

coerciva da dívida.

8. Relativamente aos prédios situados fora dos arruamentos ou em zonas não abrangidas pelas redes de distribuição, a entidade gestora analisará cada situação e fixará pontualmente as condições em que poderá ser estabelecida a ligação tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, a entidade gestora reserva-se no direito de exigir ao interessado o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do previsível, ou não, alargamento do serviço a outros clientes, tendo em conta, nomeadamente, os planos de ordenamento do território.
9. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão da rede pública de abastecimento, o respectivo custo, na parte que não for suportada pela entidade gestora, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de utilizadores e à extensão da referida rede.
10. Podem os inquilinos, quando autorizados por escrito pelos proprietários dos prédios, requerer a ligação destes à rede pública de distribuição sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários.
11. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.
12. No exercício das obrigações decorrentes do contrato, a entidade gestora terá o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal, bem como as vias privadas, incluindo os respectivos subsolos, podendo recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do respectivo código.
13. A entidade gestora poderá fazer uso do regime da posse administrativa, nos termos do Código das Expropriações, sempre que tal se demonstre necessário.

Artigo 8.º

Isenções

Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

Artigo 9.º

Estabelecimento e alterações das canalizações exteriores. Danos provocados por terceiros

1. Compete à entidade gestora instalar as canalizações exteriores, as quais ficam a constituir propriedade sua.
2. Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação a pedido dos proprietários ou usufrutuários são-lhes cobrados os correspondentes encargos que incluem todas as inerentes despesas.
3. As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dos n.ºs 2 e 10 do artigo 7.º serão, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo que a instalação tenha sido executada por conta dos clientes interessados.
4. A manutenção das canalizações exteriores, bem como a renovação dos ramais de ligação, são da competência da entidade gestora. Porém, no caso de estas canalizações serem danificadas por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias, relativas à respectiva reparação, que lhe venham a ser apresentadas pela entidade gestora, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

Artigo 10.º

Execução e alteração das canalizações interiores

1. As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto elaborado de acordo com o artigo 14.º, previamente aprovado pela entidade gestora.
2. Competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a execução, conservação, renovação, remodelação e reparação destas canalizações, ficando os mesmos obrigados a executar, no prazo constante de notificação a emitir pela entidade gestora, as alterações que esta considere imprescindíveis ao normal abastecimento do prédio.
3. Sempre que os proprietários ou usufrutuários não dêem cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo estipulado pela entidade gestora, poderá esta efectuar as alterações que constem da notificação feita aos proprietários ou usufrutuários, ficando estes obrigados ao pagamento da correspondente factura.
4. A execução e o pagamento dos trabalhos a que se refere este artigo são regulados pelas disposições contidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º.
5. A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, pode a entidade gestora executar pequenos trabalhos de conservação das canalizações interiores, tendo em

conta os meios disponíveis, competindo, a quem os solicitar, efectuar o pagamento da respectiva despesa.

Artigo 11.º

Dispensa de aprovação das canalizações interiores

Sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as normas técnicas de construção e de execução, é dispensável a aprovação referida no n.º 1 do artigo anterior quando se trate de canalizações de moradias unifamiliares e similares na sua simplificação, não obstante a entrega do respectivo projecto.

Artigo 12.º

Comunicação prévia à entidade gestora

1. A execução das canalizações a que se reporta o artigo precedente pode efectuar-se decorrido o prazo de 30 dias sobre a apresentação de comunicação prévia dirigida à entidade gestora.
2. A comunicação prévia deve conter a identificação do interessado e é acompanhada das peças escritas e desenhadas conforme disposto no n.º 1, do artigo 14.º.

Artigo 13.º

Apreciação liminar

1. No prazo de 20 dias a contar da entrega do comunicação e demais elementos a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deve condicionar a autorização da execução das canalizações à aprovação prévia do projecto, quando verifique que aquelas não se integram no âmbito a que se refere o artigo 11.º.
2. Aplica-se ainda o disposto no número anterior quando se verifique haver fortes indícios de que a rede predial viola as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Capítulo IV

Traçado e inspecção de instalações prediais e loteamentos

Artigo 14.º

Projecto de canalização interior

1. O projecto da rede predial deve ser obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal de Coimbra ou na entidade gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos a disponibilizar pela referida entidade, devendo ser constituído, no mínimo, por:
 - a) Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto, assinado pelo autor devidamente habilitado;
 - b) Memória descritiva, da qual constem a descrição da concepção do sistema, materiais e acessórios e instalações complementares projectadas;
 - c) Cálculo hidráulico, do qual constem os critérios de dimensionamento da rede, materiais, equipamento e instalações complementares projectadas;
 - d) Peças desenhadas do traçado da rede à escala mínima de 1:100, em planta e em corte, com indicação dos materiais e acessórios das canalizações, acessórios e equipamentos complementares que clarifiquem a obra projectada;
 - e) Planta de localização e planta de implantação com a representação do ramal de introdução e sua ligação à rede pública à escala 1:1000.
2. As alterações da rede predial só podem ser executadas após aprovação, pela entidade gestora, do respectivo projecto de alterações, a apresentar pelo interessado, e que observe o disposto no número anterior.
3. Para efeito dos números anteriores, a entidade gestora indicará, a solicitação dos interessados, a pressão disponível na canalização da rede geral no ponto de ligação do prédio a abastecer.
4. São isentos da apresentação do projecto os prédios já existentes à data da construção da rede pública de abastecimento excepto se, após inspecção da entidade gestora, se verificar que as canalizações interiores não satisfazem as condições técnicas exigidas e que podem gerar situações de insalubridade ou desconforto para os respectivos clientes.

3

Artigo 15.º

Elaboração do projecto

O projecto de execução das canalizações de distribuição interior será elaborado por técnicos inscritos em ordem ou associação pública profissional.

Artigo 16.º

Execução das obras

É da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou promotores de loteamentos/urbanizações a execução das obras dos sistemas prediais, de acordo com os projectos aprovados ou de acordo com as normas legais e regulamentares para as situações previstas no artigo 11.º.

Artigo 17.º

Fiscalização

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar à entidade gestora, por escrito, o início e o fim dos trabalhos, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, para efeitos de fiscalização.
2. As acções de fiscalização, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto ou da observância das normas legais e regulamentares, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e sobre o comportamento hidráulico do sistema.

Artigo 18.º

Ensaios e vistorias prediais

1. É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento dos sistemas prediais.
2. Os ensaios são da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou promotor e serão realizados na presença de pessoal da entidade gestora, se esta assim o achar conveniente.
3. Para o efeito, o responsável pela execução da obra dará conhecimento à entidade gestora do dia e hora da sua realização, com a antecedência mínima de três dias úteis.
4. Os ensaios de estanquidade devem ser efectuados com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

5. Depois de concluídas as obras de sistemas prediais, o requerente, ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra, deve solicitar à entidade gestora a respectiva vistoria, apresentando declaração, assinada pelo técnico, em como a obra está executada de acordo com o projecto aprovado, ou com as normas legais e regulamentares relativamente às situações previstas no artigo 11.º, pagando o requerente, no final, a tarifa correspondente.
6. Deferido o pedido, serão marcados o dia e a hora da sua realização com prévio conhecimento ao interessado.
7. Da realização da vistoria, à qual deve assistir o técnico responsável pela obra, será lavrado o respectivo auto, de que será entregue uma cópia ao requerente com conhecimento àquele técnico.
8. A vistoria poderá ser dispensada, bastando, para tal, declaração do técnico responsável pela obra sobre a conformidade desta com o projecto aprovado ou com as normas legais e regulamentares.
9. Após a aprovação do projecto não é possível introduzir modificações nas canalizações interiores, sem prévia autorização da entidade gestora.
10. Para este efeito, o dono da obra deverá apresentar, aquando da comunicação do fim da mesma, as telas finais das canalizações executadas em papel e respectivo suporte digital.
11. Os resultados dos ensaios, a realização e o resultado das vistorias, bem como a declaração do técnico referida no n.º 8, devem obrigatoriamente constar do livro de obra, a que se refere o artigo 97.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 19.º

Incumprimento das condições do projecto. Notificação do responsável

1. Quer durante a construção, quer após os actos de fiscalização, ensaio e vistoria a que se referem os artigos anteriores, a entidade gestora deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a realizar.
2. Após comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções indicadas foram executadas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3. Equivalem à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências ou factos nele relatados.

Artigo 20.º

Ligação à rede geral

1. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições legais e regulamentares.
2. A ligação do ramal só poderá ter início de execução após apresentação na entidade gestora da licença de construção.

Artigo 21.º

Canalizações de distribuição interior. Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora

A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos clientes.

Artigo 22.º

Inspeção de canalizações

1. As canalizações de distribuição interior já existentes ou que venham a ser instaladas após a entrada em vigor do presente Regulamento poderão ser inspeccionadas pela entidade gestora sempre que esta, fundamentadamente, o julgue conveniente. Quando expressamente notificados para tal efeito, os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a facilitar ao pessoal credenciado pela entidade gestora o acesso às instalações a inspeccionar. As reparações e ou alterações consideradas necessárias serão convenientemente fundamentadas.
2. Os proprietários ou usufrutuários serão notificados para mandar efectuar as reparações e ou alterações consideradas necessárias nas canalizações inspeccionadas, valendo a partir da data da notificação o disposto nos artigos 10.º a 18.º deste Regulamento.

Artigo 23.º

Proibição de ligações não autorizadas. Protecção dos dispositivos de utilização de água

1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água para consumo humano e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas

canalizações daquele sistema.

2. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de modo a não haver possibilidade de contaminação da água potável.
3. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 24.º

Obrigatoriedade de independência da rede de distribuição interior

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de furos, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água da referida rede geral.

Artigo 25.º

Proibição de ligação a depósitos de recepção no interior dos prédios. Salv guarda de casos especiais

1. Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em situações especiais em que tal solução se justifique por razões de ordem técnica ou de segurança reconhecidas pela entidade gestora.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se situação excepcional, designadamente, a insuficiência de pressão para a correcta adução e distribuição no sistema predial, que determine a necessidade de instalação de bomba sobreprensora, após reservatório de chegada. Nessas situações, deverão ser tomadas pelos clientes todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.
3. A entidade gestora não será responsável pela exploração da infra-estrutura nem pela qualidade da água predial nas situações especiais referidas nos números 1 e 2.

3

Artigo 26.º

Ligações dos loteamentos

1. Os trabalhos de ligação dos loteamentos às redes públicas serão obrigatoriamente efectuados pela entidade gestora ou por entidade por esta contratada.
2. O pedido de ligação será efectuado, por escrito, pelo responsável do loteamento e enviado à entidade gestora, após satisfação das condições referidas no artigo 27º. A factura relativa aos trabalhos de ligação será enviada pela entidade gestora ao requerente.
3. A ligação só será autorizada desde que todas as vistorias e ensaios considerados necessários pela entidade gestora tenham sido realizados.
4. Na ausência dos ensaios referidos no número anterior, não será permitida a execução da ligação.

Artigo 27.º

Obrigações do responsável pelo loteamento

1. A rede de água do loteamento deverá ser sujeita a uma recepção provisória, da responsabilidade da entidade gestora e com os trâmites legais aplicáveis.
2. As telas finais, em papel e respectivo formato digital, deverão ser fornecidas à entidade gestora antes do pedido de recepção provisória.
3. O responsável pelo loteamento deverá, antes de ser efectuada a ligação, proceder ao pagamento das inerentes despesas e cumprir todas as obrigações decorrentes do respectivo alvará.
4. Se o responsável não der cumprimento a estas obrigações, a ligação não será permitida.

Capítulo V

Fornecimento de água

Artigo 28.º

Forma de fornecimento

1. Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outros deve ser sujeita a medição.
2. A água fornecida é medida por meio de contadores, competindo à entidade gestora a sua instalação, selagem e manutenção.
3. A entidade gestora pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando:
 - a) Existam débitos por regularizar da responsabilidade do interessado, com excepção do previsto no artigo 30.º;
 - b) Exista perigo de contaminação ou de poluição, ou outros perigos devidamente fundamentados.

Artigo 29.º

Contratos de fornecimento

1. A prestação de serviços de fornecimento de água é objecto de contrato entre a entidade gestora e o cliente.
2. Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após recepção de uma declaração do técnico responsável pela obra que comprove estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto ou com as normas legais e regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados às redes públicas, observado o disposto nos artigos 18.º a 20.º e desde que estejam pagas pelo cliente as importâncias devidas.
3. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos temporários de fornecimento de água aos estaleiros e obras e às zonas de concentração populacional ocasional, tais como mercados, feiras e exposições.
4. Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.
5. Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação do correspondente prédio ou fracção, terminando a vigência quando denunciados.

6. Só podem celebrar contrato de fornecimento de água os proprietários ou usufrutuários dos imóveis ou os seus utilizadores, desde que legalmente autorizados por aqueles.
7. A prova de utilizador pode ser feita mediante a apresentação de documento que comprove a titularidade de propriedade, de usufruto, de comodato ou de arrendamento.
8. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente onde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.
9. Sempre que estas condições se alterem, deverá o cliente informar a entidade gestora, para efeitos de alteração do respectivo tarifário a aplicar.

Artigo 30.º

Trespasse

A mudança de cliente é considerada como nova ligação, com a inerente celebração de novo contrato.

Artigo 31.º

Denúncia do contrato

1. Os clientes podem denunciar os contratos que tenham subscrito desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.
2. Num prazo de 15 dias os clientes devem facultar à entidade gestora o levantamento do contador instalado, sendo o consumo residual debitado na factura final.
3. Caso não seja facilitado o acesso ao contador no prazo referido no número anterior, continuam a ser os clientes responsáveis pelos encargos decorrentes, considerando-se o contrato em vigor.
4. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede pública de distribuição de água, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída ou a entrada dos novos arrendatários.
5. O não cumprimento do estipulado no número anterior constitui contra-ordenação, prevista no artigo 101.º, alínea m).
6. A entidade gestora reserva-se o direito de denunciar o contrato de fornecimento sempre que o cliente não cumpra as suas obrigações quanto ao acesso à leitura ou por falta de pagamento das facturas respectivas.

7. A denúncia por parte da entidade gestora deverá ser feita em carta registada, devendo o cliente facultar a retirada do contador. No impedimento à retirada do contador, o seu preço actual será debitado na factura final, conjuntamente com o consumo final estimado.

Artigo 32.º

Pagamentos devidos pela ligação de água

1. As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora para ligação da água, são as respeitantes a:
 - a) Tarifa de ensaio e fiscalização;
 - b) Tarifa de colocação de contador;
 - c) Depósito de garantia, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, se for caso disso.
2. As tarifas referidas no número anterior fazem parte da tabela de tarifário da entidade gestora.

Artigo 33.º

Cauções. Accionamento da caução. Restituição da caução

1. É proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais.
2. A entidade gestora apenas pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente;
3. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.
4. O valor e a forma de cálculo das cauções serão fixados pela entidade gestora.
5. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o cliente optar pela transferência bancária como forma de pagamento de serviços.
6. Sempre que o cliente, que haja prestado caução nos termos do n.º 2, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do n.º 11 do presente artigo.
7. A entidade gestora pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo cliente.



8. Accionada a caução, a entidade gestora pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, mediante comunicação por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 4.
9. A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede a entidade gestora de exercer o direito de interrupção do fornecimento, excepto se o montante da caução não for suficiente para a liquidação integral do débito.
10. A interrupção do fornecimento poderá ter lugar, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, se o cliente, na sequência da interrupção a que se refere o n.º 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.
11. Findo o contrato de fornecimento por qualquer das formas legais ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao cliente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
12. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 34.º

Levantamento de caução

1. A entidade gestora emite recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito, nos termos do n.º 6 do artigo anterior.
2. A entidade gestora poderá ainda restituir o depósito de garantia, ou o seu remanescente, ao cliente que o efectuou ou a indivíduo por si mandatado, desde que o interessado se identifique ou faça identificar e se comprove a existência do depósito.

Artigo 35.º

Emissão de documento comprovativo de levantamento

Do levantamento do depósito será passado documento, no qual deverá ser registada a identificação do respectivo portador.

Artigo 36.º

Fugas ou perdas de água nas canalizações interiores

1. Os clientes são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

2. Nos casos em que se comprove não ter havido incúria ou menos cuidado e o custo resultante da perda de água for significativo, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes, em prestações mensais iguais e sucessivas, não sujeitas a juros.
3. O não pagamento de uma das prestações implica o pagamento antecipado, por uma só vez, das prestações vincendas.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a requerimento do interessado, o excesso de consumo, devidamente comprovado pela entidade gestora, é calculado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio calculado de acordo com as regras previstas no artigo 50.º do presente Regulamento

Artigo 37.º

Outras responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do fornecimento

1. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os clientes em consequência de perturbações fortuitas nas canalizações das redes de distribuição ou de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por motivos de obras e em consequência de outros casos de força maior, bem como por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.
2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por um período superior a quatro horas para realização de obras previstas, a entidade gestora avisará os clientes, com pelo menos dois dias de antecedência, pelos meios de comunicação mais adequados, nomeadamente, através da comunicação social.
3. Compete à entidade gestora e aos clientes tomar, em todos os casos, providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 38.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1. A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:
 - a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração, em conformidade com o estatuído no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro;
 - b) Obras no sistema de distribuição pública ou na rede de distribuição predial, sempre que os trabalhos o exijam;

3

- c) Ausência de condições de salubridade na rede de distribuição predial;
 - d) Ocorrência de incêndios;
 - e) Avarias, casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente inundações e queda imprevista de caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
 - g) Quando o cliente não efectuar, no prazo indicado pela entidade gestora, a actualização ou o reforço do depósito de garantia previsto no n.º 10 do artigo 33.º.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior, a interrupção deverá ser comunicada aos clientes que venham a ser afectados com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.
3. Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento de água em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema de distribuição pública ou alteração das pressões de serviço, desde que devidamente comunicadas aos clientes afectados.

Artigo 39.º

Interrupção do fornecimento de água por motivos imputáveis ao cliente

1. A entidade gestora poderá interromper o fornecimento de água por motivos imputáveis ao cliente, nas situações seguintes:
- a) Por falta de pagamento da facturação;
 - b) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água e tais factos tenham sido apurados em processo de contra-ordenação;
 - c) Quando a rede de distribuição predial tenha sido modificada, sem prévia aprovação do respectivo traçado;
 - d) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.
2. A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade gestora de recorrer às competentes entidades judiciais e ou administrativas para a manutenção dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias em dívida e, ainda, de levantar os autos de contra-ordenação que ao caso couberem.

3. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d), do n.º 1, a interrupção poderá ser efectuada de imediato, mas com prévia comunicação escrita ao cliente.

Artigo 40.º

Interrupção temporária do fornecimento a pedido do cliente

1. Os clientes poderão, justificando, fazer cessar temporariamente o fornecimento de água, dirigindo por escrito o respectivo pedido à entidade gestora.
2. A interrupção terá lugar nos cinco dias imediatos à data de apresentação do pedido nos serviços competentes da entidade gestora.

Artigo 41.º

Ausência temporária do cliente. Responsabilidade pelos débitos relativos ao fornecimento

1. O cliente que se ausentar temporariamente do seu domicílio ficará apenas obrigado ao pagamento da tarifa de disponibilidade do serviço.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cliente deverá comunicar previamente, e por escrito, à entidade gestora tanto a sua ausência como o seu regresso, fornecendo a indicação da morada onde deverão ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.
3. Recebida a comunicação de ausência, será efectuada a leitura do contador para efeitos de cobrança.
4. O disposto nos números anteriores não isenta o cliente dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham a verificar-se na instalação de que se ausenta, ainda que efectuados por outrem ou originados por roturas nas canalizações ou dispositivos interiores.

Artigo 42.º

Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores

1. Os contadores a instalar obedecem à qualidade, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto, com as condições normais de funcionamento e com as características

4

da rede predial.

3. Eventuais alterações a esse consumo previsto podem originar alteração na instalação de medição, cuja regularização decorrerá por conta do cliente.
4. A entidade gestora pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores, por ela devidamente credenciadas.

Artigo 43.º

Localização e instalação dos contadores

1. Os contadores serão colocados em lugares definidos pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento;
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
3. Nos edifícios com mais de uma fracção os contadores devem ser instalados em bateria, em zona comum, preferencialmente o mais próximo possível do ponto de ligação ao sistema de distribuição pública.
4. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais clientes.
5. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas devem localizar-se:
 - a) No logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só cliente;
 - b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.
6. Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecções adequados, de forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
7. Os clientes deverão permitir e facilitar a inspecção aos contadores, durante as horas normais de serviço, ao pessoal da entidade gestora devidamente identificado.
8. O cliente fica obrigado a avisar a entidade gestora logo que verifique qualquer avaria ou defeito no contador instalado.

Artigo 44.º

Responsabilidade do cliente pelo contador. Colocação provisória de outro contador

1. Todo o contador instalado fica sob fiscalização imediata do cliente respectivo, o qual avisará a entidade gestora logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados, foi violado, ou apresenta qualquer outro defeito.
2. O cliente responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a responsabilidade do consumidor não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.
3. O cliente responderá também pelos prejuízos resultantes de inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influenciar o funcionamento ou marcação do contador.
4. A entidade gestora procederá à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, ou se tornar necessário, sem qualquer encargo para o cliente.

Artigo 45.º

Verificação periódica e extraordinária dos contadores Correcção dos valores de consumo

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o cliente como a entidade gestora têm o direito de fazer verificar o contador, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação à qual, qualquer delas, ou um técnico por elas designado, podem sempre assistir.
2. A verificação extraordinária, a pedido do cliente, só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade gestora o valor da tarifa estabelecida para o efeito.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
4. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido pelo contador, a entidade gestora corrigirá as contagens efectuadas tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado, no período de seis meses anteriores à substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo.
5. Sempre que da verificação do contador resulte a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao cliente.

3

6. O cliente tem o prazo de 10 dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o interessado perde o direito de reclamar o consumo atribuído.
7. A importância depositada para a verificação extraordinária será integralmente restituída ao cliente quando se concluir que o contador não funcionava correctamente e o prejudicava.
8. Sempre que se constatar que o contador, apesar de não funcionar perfeitamente e dentro dos limites legais estabelecidos, prejudicava a entidade gestora, contabilizando os consumos por defeito, não haverá lugar à restituição da importância depositada.
9. A entidade gestora pode proceder à substituição dos contadores sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia ou o julgue conveniente, para o que avisará previamente, por escrito, o respectivo cliente.

Artigo 46.º

Inspecção e aferição de contadores

1. Os clientes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela entidade gestora, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre a entidade gestora e o cliente.
2. Desde que surjam divergências sobre a contagem e não se consiga que sejam resolvidas por acordo entre a entidade gestora e o cliente, qualquer das partes pode promover a aferição do contador.
3. A aferição será efectuada em laboratório acreditado, da entidade gestora ou outros, e todas as despesas a que der lugar serão suportadas por quem se provar não ter fundamento na reclamação.
4. A aferição do contador solicitada pelo cliente será efectuada mediante requerimento do interessado perante a entidade gestora, que dela passará recibo no respectivo duplicado e deverá ser acompanhado do depósito do valor da tarifa aprovada e em vigor, o qual será restituído na sua totalidade quando fique provado o deficiente funcionamento do contador, prejudicial ao requerente.
5. A entidade gestora obriga-se a proceder ao assentamento de novo contador, devidamente aferido, no acto de levantamento do contador para aferição.
6. O transporte do contador do local onde se encontrava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado, que só será aberto no momento fixado para o exame

a realizar na presença dos representantes das partes, se assim o entenderem, depois de atempadamente avisados.

7. Da aferição do contador será lavrado auto pelos agentes da respectiva entidade de aferição, sendo por ele devidamente assinado no qual será descrito o estado do contador e respectiva selagem bem como o resultado do exame e a forma como foi obtida. Será ainda declarado no mesmo auto se o cliente esteve presente no exame ou se nele se fez representar.

3

Capítulo VI

Tarifas e Cobranças

Artigo 47.º

Regime tarifário

1. Compete à entidade gestora exigir o pagamento das tarifas correspondentes ao serviço público de abastecimento de água.
2. As tarifas a aplicar são aprovadas anualmente pela Câmara Municipal de Coimbra sob proposta da entidade gestora em função do tipo de cliente e das condições de fornecimento.
3. Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes tipos de tarifas:
 - Tarifa de disponibilidade de serviço, a qual constitui a parte fixa da tarifa de água, independente do volume de água consumido;
 - Tarifa volumétrica para abastecimento, a qual constitui a parte da fracção calculada em função do volume de água consumido;
 - Tarifa de colocação do contador;
 - Tarifa de interrupção;
 - Tarifa de restabelecimento;
 - Tarifa de transferência do contador;
 - Tarifa de aferição do contador;
 - Tarifa de ensaio e fiscalização;
 - Tarifa de instalação ou de remodelação.

Artigo 48.º

Exigibilidade do pagamento

1. Compete aos clientes o pagamento das tarifas correspondentes aos serviços no artigo anterior, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiveram devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à entidade gestora a retirada dos respectivos contadores ou não derem cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo.
2. Sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, devem os proprie-

tários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede de distribuição comunicar à entidade gestora, por escrito, no prazo de 15 dias após denúncia do contrato de arrendamento ou venda do imóvel ou fracção a saída definitiva dos anteriores clientes.

3. O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar directamente com a entidade gestora o fornecimento de água, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário.
4. O pagamento das importâncias constantes das facturas de consumo de água é exigido ao cliente afecto à instalação.

Artigo 49.º

Leituras dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias

1. As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da entidade gestora devidamente credenciados para o efeito, sendo a sua periodicidade fixada e posteriormente divulgada pela entidade gestora com recurso aos meios que esta considere mais adequados para informar o cliente.
2. Caso não seja possível efectuar uma dada leitura prevista ou a mesma não seja fornecida à entidade gestora dentro do prazo indicado, a factura será emitida de acordo com a média de consumos dos últimos 12 meses.
3. O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual.
4. Não se conformando com o resultado da leitura, o cliente poderá apresentar reclamação, no prazo de 15 dias úteis a contar do conhecimento daquela, nos termos do artigo 107.º do presente Regulamento. A reclamação do cliente contra a factura apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique ter direito.
5. No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o que será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato. O mesmo se aplica a situações semelhantes detectadas pelos serviços competentes da entidade gestora.
6. Na eventualidade de o cliente já ter pago a factura, o reembolso será processado na factura seguinte.
7. Quando não puder ser lido o contador, devido a ausência do cliente ou por qualquer

outro motivo não imputável à entidade gestora, o pessoal por esta credenciado deixará no local um talão de leitura que o cliente deverá entregar nos serviços competentes, devidamente preenchido e dentro do prazo de cinco dias úteis. Poderá ainda o cliente, não dispondo daquele talão, comunicar a leitura do contador à entidade gestora, por qualquer outro meio ao seu alcance, sempre que identifique com clareza os elementos da instalação a que está afecto o contador. A entidade gestora não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leituras recebidas nos seus serviços, com base em informação do cliente.

8. O cliente fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela entidade gestora para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que a entidade gestora o tenha por conveniente.

Artigo 50.º

Leituras dos contadores fora do normal Avaliação da contagem

1. Quando, por motivo de paragem ou de comprovadas irregularidades de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:
 - a) Pelo consumo médio entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas;
 - b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
 - c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).
2. O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao cliente, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 51.º

Facturação de consumos e cobranças

1. A facturação, a emitir sob responsabilidade da entidade gestora, obedecerá a valores de consumos, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como ao disposto no artigo 47.º deste Regulamento.
2. A facturação, baseada em leituras reais e estimativas, terá a periodicidade definida pela entidade gestora.

3. A entidade gestora fará constar das facturas a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas, de acordo com o artigo 47.º, bem como de quaisquer outras tarifas ou serviços a cobrar conjuntamente, identificando sempre o IVA aplicado.
4. Compete aos clientes efectuar o pagamento da factura, conforme previsto no número anterior.
5. O pagamento da facturação a que se refere o número anterior deve ser, efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.
6. A entidade gestora sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos clientes.
7. A reclamação do cliente contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

Artigo 52.º

Elementos postais a fornecer à entidade gestora. Juros de mora

1. A pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da entidade gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam à entidade gestora o envio, para a morada devida, da factura referente à dívida contraída.
2. As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos juros de mora à taxa legal em vigor.
3. Findo aquele prazo sem ter sido efectuado o pagamento, a entidade gestora notificará o cliente para, no prazo de 15 dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo sem que o consumidor o tenha efectuado, a entidade gestora interromper imediatamente o fornecimento de água, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alínea a) do presente Regulamento.
4. Do aviso referido no número anterior deve constar a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, bem como os meios à disposição do cliente para evitar a interrupção do serviço e para o seu restabelecimento.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a falta de pagamento das importâncias em dívida



permite à entidade gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

6. Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a entidade gestora, deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.
7. O restabelecimento da ligação só será efectuado após o pagamento de todos os custos em dívida à entidade gestora.

Artigo 53.º

Restabelecimento da ligação

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrada a tarifa correspondente, nos termos do tarifário em vigor.

TÍTULO III
SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUA RESIDUAIS

Capítulo VII
Generalidades

Artigo 54.º
Âmbito de drenagem

A entidade gestora obriga-se a drenar as águas residuais domésticas e industriais, provenientes de todos os prédios situados nas zonas do concelho de Coimbra, visando aumentar o grau de conforto das respectivas populações e proteger a saúde pública.

Artigo 55.º
Responsabilidade da exploração

A entidade gestora assegurará condições para a satisfação do cumprimento das regras de operação, manutenção, conservação, controlo, higiene e segurança a todos os sistemas de drenagem de águas residuais do concelho, no âmbito dos respectivos programas elaborados.

Artigo 56.º
Carácter ininterrupto do serviço

1. A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os clientes, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais, por defeitos ou avarias nos sistemas prediais e ainda por descuidos dos próprios clientes.
2. Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade gestora, deve avisar previamente os clientes afectados, através de publicação em órgãos locais da comunicação social, escritos ou falados.
3. Em todos os casos, compete aos clientes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes, de modo a que a execução dos trabalhos se possa executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

3

Artigo 57.º

Tipos de sistemas de drenagem

1. Os sistemas públicos de drenagem podem ser unitários, mistos ou separativos, ainda que os sistemas a construir ou a remodelar sejam, por via de regra, separativos, salvo se razões de ordem técnica ou económica justificarem outras opções, sendo neste caso assegurada a funcionalidade do tratamento e do destino final, mediante a execução de órgãos adequados de descarga e regularização de caudais.
2. Os sistemas prediais de drenagem devem ser separativos, com ramais de ligação individualizados por cada tipo, ainda que ligados a sistemas públicos de drenagem unitários ou mistos.
3. Nos sistemas unitários ou separativos domésticos é permitido, nos termos do presente Regulamento, a ligação dos sistemas prediais industriais, desde que devidamente autorizados pela entidade gestora.

Artigo 58.º

Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem

1. Nas zonas dos aglomerados populacionais onde existam, ou venham a existir, sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários são, nos termos deste Regulamento, obrigados a promover o saneamento dos respectivos prédios:
 - a) Instalando, por sua conta, o sistema de drenagem predial, com todos os acessórios e equipamentos necessários à correcta recolha, isolamento e evacuação das águas residuais produzidas;
 - b) Solicitando a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, nos termos deste Regulamento;
 - c) Pagando o custo do ramal ou ramais de ligação privativos do prédio, que a entidade gestora executar na via pública por conta dos proprietários ou usufrutuários.
2. Em toda a área abrangida pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais é proibido construir fossas ou sumidouros. Após a ligação ao sistema público de drenagem e sua entrada em funcionamento, caso exista fossa ou sumidouro, estes deverão ser entulhados, depois de despejados, nas condições definidas e no prazo fixado pela entidade gestora, mediante notificação.
3. Em prédios de construção anterior à instalação da rede pública de drenagem, é

admissível a utilização de sistemas prediais que incluam processos individualizados de tratamento e drenagem eficientes e que garantam as condições de salubridade, nomeadamente, nos casos em que a ligação ao sistema público de drenagem implique a instalação de órgãos complexos e pouco fiáveis. Esta admissão não isenta os proprietários ou usufrutuários do pagamento do respectivo ramal.

4. Todos os prédios novos, remodelados ou ampliados, deverão dispor de sistemas de drenagem predial, concebidos e executados em regime separativo, independentemente da existência ou não de sistemas públicos de drenagem de águas residuais, que os possam desde logo servir. As instalações de águas residuais domésticas deverão ser completamente independentes das instalações de águas pluviais, quer no seu traçado interior, quer na sua ligação aos sistemas públicos de drenagem.
5. Nos prédios ligados ao sistema público de drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a colectores públicos de águas pluviais e de águas residuais pluviais a colectores públicos de águas residuais domésticas, ficarão os proprietários ou usufrutuários obrigados a proceder à respectiva rectificação nos termos e nos prazos fixados pela entidade gestora, mediante notificação.
6. Os proprietários de prédios que, depois de devidamente notificados, não cumprirem as disposições dos números anteriores, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, incorrem em contra-ordenação, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 101º, do presente Regulamento, punível com a coima prevista no artigo 102º.
7. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções abandonados, ou em mau estado de conservação ou ruína e desabitados, ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.
8. Quando os trabalhos a que se referem os n.ºs 1 e 5 deste artigo não forem executados pelos proprietários ou usufrutuários dentro dos prazos estabelecidos, poderá a entidade gestora, após notificação nos termos da lei, executar ou mandar executar aqueles trabalhos, a expensas dos mesmos proprietários ou usufrutuários.
9. Do início e fim dos trabalhos feitos pela entidade gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários ou usufrutuários notificados.

Artigo 59.º

Aproveitamento total ou parcial de sistemas de drenagem predial em prédios já existentes

1. Nos prédios existentes à data de entrada em funcionamento dos sistemas públicos de drenagem, poderá a entidade gestora consentir no aproveitamento total ou parcial do

3

sistema de drenagem predial existente se, após vistoria, requerida pelos proprietários ou usufrutuários, for verificado que este se encontra construído em conformidade com as disposições deste Regulamento e com a legislação em vigor aplicável.

2. No caso de se verificar a necessidade de introduzir beneficiações ou remodelações, a entidade gestora notificará o proprietário ou usufrutuário das condições e prazo de execução. Caso se justifique, a entidade gestora poderá exigir a apresentação prévia de um projecto de alterações sujeito a aprovação nos termos do presente Regulamento.
3. Nos prédios actualmente servidos por colectores existentes, implantados em propriedades privadas com funcionamento precário (sem condições mínimas de salubridade e colocando em risco a saúde pública), devem os proprietários ou usufrutuários proceder às alterações e modificações da rede de drenagem predial necessárias para efectuar a ligação ao colector público, executado na via pública pela entidade gestora, assumindo os respectivos encargos, nas condições do n.º 2 deste artigo.

Artigo 60.º

Sanção em caso de incumprimento

A inobservância do disposto no artigo 58.º e artigo 59.º, n.º 2, será punida com coima, em conformidade com o preceituado no artigo 101.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 61.º

Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais

1. Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia não tragam qualquer vantagem ambiental ou sejam excessivamente onerosos, podem adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou outros sistemas individuais que proporcionem o mesmo grau de protecção ambiental.
2. Para os prédios situados na proximidade das zonas abrangidas pelos actuais sistemas públicos de drenagem de águas residuais, a entidade gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros para a ampliação das redes públicas de colectores.
3. Os colectores executados nos termos deste artigo, quando implantados na via pública, serão propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, ficando a sua operação e manutenção a cargo da entidade gestora.

4. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo, na parte que não for suportada pela entidade gestora, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de utilizadores e à extensão da referida rede.

3

Capítulo VIII

Redes

Artigo 62.º

Responsabilidade da instalação e conservação das redes

1. Compete à entidade gestora promover a instalação do sistema público de drenagem, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquele.
2. Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação é cobrado o respectivo preço de custo, de acordo com a tabela do tarifário em vigor.
3. A conservação e a reparação do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem à entidade gestora ponderadas as razões de ordem técnica.
4. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e que não tenham sido devidamente autorizados ficam obrigados a proceder à sua remodelação, substituindo-os à sua custa.
5. A reparação dos ramais de ligação danificados por incorrecta utilização dos sistemas prediais, nomeadamente, em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executada pela entidade gestora a expensas do cliente, a quem se deve facturar a respectiva despesa, sem prejuízo da aplicação das colmas previstas no presente Regulamento.
6. Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à entidade gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 63.º

Sistemas de drenagem predial

1. Os sistemas de drenagem predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o seu bom funcionamento.

2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de drenagem predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.
3. A reparação de pequenas avarias nos sistemas prediais resultantes do uso corrente, compete aos arrendatários, tratando-se de prédios arrendados.
4. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.
5. A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, pode a entidade gestora executar pequenos trabalhos de conservação dos sistemas prediais, tendo em conta os meios disponíveis, competindo, a quem os solicitar, efectuar o pagamento da respectiva despesa.
6. A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários e/ou equipamentos acessórios (fossas sépticas, caixas prediais, válvulas anti-retorno, etc.) bem como por descuido dos clientes, nomeadamente, em consequência do lançamento de substâncias interditas.

Artigo 64.º

Dispensa de aprovação das canalizações dos sistemas prediais

Sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as normas técnicas de construção e de execução, é dispensável a aprovação referida no n.º 1 do artigo anterior quando se trate de canalizações de moradias unifamiliares e similares na sua simplificação, não obstante a entrega do respectivo projecto.

Artigo 65.º

Comunicação prévia à entidade gestora

1. A execução das canalizações a que se reporta o artigo precedente pode efectuar-se decorrido o prazo de 30 dias sobre a apresentação de comunicação prévia dirigida à entidade gestora.
2. A comunicação prévia deve conter a identificação do interessado e é acompanhada das peças escritas e desenhadas conforme disposto no n.º 1, do artigo 67.º.

{

Artigo 66.º

Apreciação liminar

1. No prazo de 20 dias a contar da entrega da comunicação e demais elementos a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deve condicionar a autorização da execução das canalizações à aprovação prévia do projecto, quando verifique que aquelas não se integram no âmbito a que se refere o artigo 64.º.
2. Aplica-se ainda o disposto no número anterior quando se verifique haver fortes indícios de que a rede predial viola as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 67.º

Projecto de redes interiores

1. O projecto da rede predial deve ser obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal de Coimbra ou na entidade gestora de acordo com a legislação e regulamentos gerais e documentos normativos da entidade gestora em vigor, devendo ser constituído, no mínimo, por:
 - a) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor, devidamente habilitado pela respectiva associação pública profissional;
 - b) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento, calibres das tubagens e cálculos justificativos;
 - c) Cálculo hidráulico, do qual constem os critérios de dimensionamento da rede, materiais, equipamento e instalações complementares projectadas.
 - d) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das redes, com indicação dos calibres e localização dos aparelhos sanitários que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes de todos os pisos, definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação à caixa interceptora do ramal de ligação, incluindo topografia do terreno e das infra-estruturas confinantes;
 - e) Planta de localização e planta de implantação à escala 1:1000.
2. As alterações da rede projectada só podem ser executadas após aprovação pela entidade gestora do respectivo projecto de alterações a apresentar pelo interessado e que observe o disposto no número que antecede.

3. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora indicará, a solicitação dos interessados, a existência ou não de sistema público de drenagem, a profundidade da soleira da caixa interceptora do ramal de ligação ou a profundidade do colector público.
4. São isentos da apresentação do projecto os prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, excepto se, após inspecção da entidade gestora, se verificar que o sistema predial não satisfaz as condições técnicas exigidas e que pode gerar situações de insalubridade ou desconforto para os clientes.

Artigo 68.º

Elaboração do projecto

O projecto de execução da rede predial de águas residuais será elaborado por técnicos inscritos em ordem ou associação profissional pública habilitante para assinatura de projectos.

Artigo 69.º

Execução de obras

É da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou promotores de loteamentos/urbanizações a execução das obras dos sistemas prediais de águas residuais, de acordo com os projectos aprovados ou de acordo com as normas legais e regulamentares para as situações previstas no artigo 64.º.

Artigo 70.º

Acções de inspecção

1. A entidade gestora deve proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.
2. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora sempre que esta o entenda como necessário e, designadamente, quando haja reclamações de clientes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.
3. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

3

4. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 71.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1. A execução da tubagem dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização da entidade gestora, que deve verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado ou com as normas legais e regulamentares.
2. O técnico responsável pela execução da obra ou o dono da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim à entidade gestora para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado ou com as disposições legais e regulamentares.
3. A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias úteis.
4. A entidade gestora deve efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as tubagens no prazo de 5 dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.
5. A fiscalização e os ensaios devem ser feitas com as tubagens, juntas e acessórios à vista.
6. Depois de efectuados a vistoria e o ensaio finais, a entidade gestora deve notificar os interessados do seu resultado.
7. A vistoria pode ser dispensada, bastando, para tal, declaração do técnico responsável pela obra sobre a conformidade desta com o projecto aprovado ou com as normas legais e regulamentares.
8. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas tubagens dos sistemas prediais, sem prévia autorização da entidade gestora.
9. Para este efeito, o dono da obra deverá apresentar, aquando da comunicação do fim da obra referida no n.º 3, as telas finais da rede executada em papel e respectivo suporte digital.
10. Os resultados dos ensaios, a realização e o resultado das vistorias, bem como a declaração do técnico referida no n.º 7, devem obrigatoriamente constar do livro de obra a que se refere o art.º 97.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 72.º

Correcções

1. Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deve notificar, por escrito, no prazo de 5 dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
2. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3. Equivalem à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 73.º

Alterações

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da entidade gestora.
2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das tubagens é dispensável a concordância prévia da entidade gestora.

Artigo 74.º

Ligação ao sistema público de drenagem

1. Uma vez executado o sistema de drenagem predial e facturado o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.
2. A construção ou reformulação dos sistemas de drenagem predial devem satisfazer todas as condições regulamentares, sob pena de não ser permitida a ligação ao sistema público.
3. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Coimbra, depois da ligação ao sistema público de drenagem estar concluída e pronta a funcionar.

3

Artigo 75.º

Prevenção de contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema predial de drenagem e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daquele sistema.
2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de água para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

Artigo 76.º

Condicionantes à descarga

1. As águas residuais industriais podem ser misturadas com águas residuais domésticas desde que se comprove a utilidade desta opção e se cumprirem as regras previstas nos artigos seguintes e na legislação específica de cada sector.
2. A junção das águas residuais referidas no número anterior só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre entidade gestora e a unidade industrial no qual fiquem definidas as condições de ligação ao sistema de drenagem público.
3. As águas residuais industriais ou similares só são admitidas nos colectores após análise, caso a caso, da necessidade de pré-tratamento.

Artigo 77.º

Lançamentos permitidos

1. Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, das similares, incluindo as águas residuais industriais com autorização de descarga de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.
2. Em sistemas de drenagem de águas pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:
 - a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
 - b) Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
 - c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;

- d) Precipitação atmosférica;
- e) Drenagem do solo.

Artigo 78.º

Lançamentos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de tubagens dos sistemas prediais, de:
 - a) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
 - b) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - c) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pela entidade gestora;
 - d) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
 - e) Entulhos, areias ou cinzas;
 - f) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30º;
 - g) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
 - h) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente, sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
 - i) Águas residuais de unidades industriais, que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

3

- Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
- j) Águas industriais de azeite designadas por águas ruças, devendo ser promovido o seu transporte e tratamento apropriado;
- k) Efluentes de indústrias de celulose e papel;
- l) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e derivados;
- m) Águas residuais que contenham gases nocivos ou outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
- n) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidade ou dimensões que possam causar danos, obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem, tais como entulhos, areias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais, embalagens de papel ou cartão, restos de comida, papel plastificado, fraldas e papel absorvente (que devido a absorção de água aumenta de volume), cotonetes, lâminas de barbear, ou outros resíduos, triturados ou não;
- o) Águas corrosivas capazes de danificar as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- p) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não.

Capítulo IX

Refluxo de águas residuais, loteamentos e fossas sépticas

Artigo 79.º

Estanquidade das instalações e protecções contra o refluxo das águas residuais

1. Para evitar o refluxo das águas residuais em caves, arrecadações e quintais situados a cotas inferiores às da via anexa aos prédios, durante um período de aumento excepcional do seu nível, as canalizações dos sistemas de águas residuais interiores serão concebidas de forma a resistir à pressão correspondente. Igualmente, todas as tampas de visita das canalizações situadas a um nível inferior ao da via anexa aos prédios deverão ser obstruídas por tampões estanques e resistentes à referida pressão.
2. As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.
3. Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.
4. O proprietário é o único responsável pelo bom funcionamento dos dispositivos de protecção.
5. A aprovação, pela entidade gestora, das instalações sanitárias não implica qualquer responsabilidade desta perante danos que, eventualmente, possam advir da situação referida nos números anteriores.

Artigo 80.º

Ligações dos loteamentos

1. Os trabalhos de ligação dos loteamentos às redes públicas serão obrigatoriamente efectuados pela entidade gestora ou por empresa por esta contratada.
2. O pedido de ligação será efectuado por escrito pelo responsável do loteamento e enviado à entidade gestora, satisfeito o disposto no artigo seguinte. A factura relativa aos trabalhos de ligação será enviada pela entidade gestora ao requerente.
3. A ligação só será autorizada desde que todas as vistorias e ensaios considerados necessários pela entidade gestora tenham sido realizados.

3

4. Na ausência dos ensaios referidos no número anterior, não será permitida a execução da ligação.

Artigo 81.º

Obrigações do responsável do loteamento

1. A rede de drenagem do loteamento deverá ser sujeita a uma recepção provisória, da responsabilidade da entidade gestora e com os trâmites legais aplicáveis.
2. As telas finais, em papel e respectivo formato digital, deverão ser fornecidas à entidade gestora antes do pedido de recepção provisória.
3. O responsável pelo loteamento deverá, antes de ser efectuada a ligação, proceder ao pagamento das inerentes despesas de ligação e observar todas as obrigações decorrentes do respectivo alvará.
4. Se o responsável não der cumprimento a estas obrigações, a autorização de descarga ficará suspensa e a entidade gestora terá o direito de obstruir a ligação.

Artigo 82.º

Limpeza de fossas

1. Todos os utilizadores que descarreguem os seus efluentes em fossas sépticas poderão recorrer ao serviço de limpeza de fossas da entidade gestora, responsabilizando-se pelo pagamento do serviço prestado, sem prejuízo do disposto no artigo 98º, n.º 2. Para isso, basta que o solicitem nos serviços administrativos desta entidade, através de comunicação por escrito ou, ainda, telefonicamente.
2. A data será acordada em função da disponibilidade das partes. A entidade gestora não se responsabilizará, no entanto, por eventuais transvazes por excesso de capacidade em virtude da negligência dos utilizadores.
3. Aquando da prestação do serviço, será registado em um formulário próprio, fornecido pela entidade gestora, o volume de água residual retirado, o número de viagens a efectuar pelo camião de limpeza e seu destino final. Será com base neste documento, assinado em duplicado pelo requerente, que a entidade gestora comprovará a execução do serviço e efectuará a cobrança respectiva. Cada uma das partes ficará com um documento assinado.
4. A cobrança será efectuada conjuntamente com o serviço de abastecimento de água em nome do titular do contrato em que se encontra o prédio onde o serviço foi prestado. Caso o prédio em causa não esteja ligado à rede de abastecimento de água, este serviço

será cobrado por envio de factura ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

5. O valor a cobrar pelo serviço de limpeza de fossas é o estipulado no tarifário aprovado.
6. No que respeita aos trâmites processuais de facturação e pagamento do serviço de limpeza de fossas, vigora o estipulado no presente Regulamento para o abastecimento de água.



Capítulo X

Águas residuais industriais e similares

Artigo 83.º

Condições de ligação

1. A rejeição de águas residuais industriais em colectores municipais está sujeita à obtenção de autorização, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema de drenagem, bem como de preservação do meio ambiente e de defesa da saúde pública.
2. A obtenção da referida autorização, que pode ser concedida pelo prazo máximo de 5 anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhe são subjacentes sofrerem alterações.
3. As águas residuais que entrem nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas serão sujeita ao pré-tratamento que for necessário para:
 - a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas colectores e nas estações de tratamento;
 - b) Garantir que os sistemas de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;
 - c) Garantir que o funcionamento das estações de tratamento das águas residuais e o tratamento das lamas não sejam prejudicados;
 - d) Garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente ou não impeçam as águas receptoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável;
 - e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.
4. Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) definidos pela entidade gestora nas condições específicas de descarga a definir na autorização de descarga.

Artigo 84.º

Pedido para autorização de descarga

1. O pedido para autorização de rejeição de águas residuais de origem industrial no sistema de drenagem público de águas residuais deve ser apresentado pelo interessado à entidade gestora.

2. O pedido previsto no número anterior é instruído com os seguintes elementos:
- a) Identificação do requerente;
 - b) Finalidade da pretensão;
 - c) Planta de localização da unidade industrial na escala 1:25000;
 - d) Planta à escala 1:200, 1:500 ou 1:1000 indicando as redes prediais de drenagem de águas residuais e a localização das instalações de tratamento de águas residuais, se existirem, e do ponto de descarga pretendido;
 - e) Descrição sumária das instalações fabris, matérias-primas utilizadas, processos de fabrico e produtos fabricados, capacidade de produção instalada, períodos de laboração, tipo de tratamento adoptado, ou a adoptar;
 - f) Dimensionamento dos órgãos que compõem a estação de tratamento de águas residuais, se existir, e respectivos desenhos;
 - g) Caracterização quantitativa e qualitativa do efluente bruto e após tratamento;
 - h) Sistema de autocontrolo que se propõe adoptar;
 - i) Dispositivos de segurança previstos para fazer face a situações de emergência ou de acidente, quando necessários.
3. O beneficiário da autorização assume, no âmbito desta, a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e ou dos procedimentos que adoptar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais industriais.

Artigo 85.º

Conteúdo da autorização de descarga

Da autorização referida no n.º 1, do artigo 83.º, devem constar os seguintes elementos:

- a) Caudais rejeitados (diários, de ponta horário, de ponta instantâneo, etc.);
- b) Valores dos parâmetros fixados para a descarga;
- c) Periodicidade das descargas;
- d) Equipamento de controlo para efeitos de inspecção e fiscalização;
- e) O sistema de autocontrolo, especificando-se, nomeadamente, os parâmetros a analisar, métodos analíticos, precisão dos resultados, bem como a frequência e o tipo de amostragem e a periodicidade do envio dos registos à entidade gestora.

3

Artigo 86.º

Autocontrolo, inspecção e fiscalização das descargas

1. O beneficiário da autorização deve instalar um sistema de autocontrolo adequado à rejeição efectuada, cujas características, procedimentos e periodicidade de envio de registos à entidade gestora, fazem parte integrante do conteúdo da aludida autorização.
2. Os encargos decorrentes da instalação e exploração do sistema de autocontrolo são da responsabilidade do beneficiário da autorização.
3. O beneficiário da autorização deve manter um registo actualizado dos valores do autocontrolo, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte da entidade gestora.
4. A existência de um sistema de autocontrolo não impede a entidade gestora de proceder às acções de inspecção ou de fiscalização que entender mais apropriadas.
5. Compete à entidade gestora assumir os encargos inerentes à execução dessas acções de controlo, sem prejuízo dos encargos serem suportados pelo beneficiário da autorização, quando se demonstre que as condições subjacentes a esta não estão a ser cumpridas.
6. O beneficiário da autorização obriga-se a fornecer à entidade gestora todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspecção ou fiscalização.
7. No caso dos resultados das análises efectuadas pelos laboratórios das entidades que procederem às acções de inspecção ou de fiscalização serem, sobre a mesma amostra, manifestamente diferentes dos resultados apresentados pelo beneficiário da autorização, deve recorrer-se a um terceiro laboratório, acreditado pelo organismo nacional competente, constituindo os boletins deste último prova para todos os efeitos previstos na lei ou no presente Regulamento.

Artigo 87.º

Autorização da ligação e descarga

1. Após a análise do pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 84.º, a entidade gestora pode:
 - a) Conceder a autorização de ligação sem condições;
 - b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
 - c) Recusar a autorização de ligação.
2. A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.
3. É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

- a) O estabelecimento registre um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
 - b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
 - c) Se verifiquem alterações no processo de fabrico.
4. A reapreciação referida no artigo anterior pode ser suscitada por comunicação de iniciativa própria do beneficiário da autorização.
 5. As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a 5 anos.
 6. Trinta dias antes do termo do prazo concedido, a entidade empresarial deve requerer a renovação da autorização de descarga, novamente instruída de acordo com o estatuído no n.º 1, do artigo 84.º, traduzindo a nova realidade da entidade empresarial ou, se for o caso, indicando o fim da actividade industrial.
 7. Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento é dado o prazo de 1 ano para aplicar as disposições do presente capítulo.

Artigo 88.º

Descargas acidentais

1. Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 83.º, n.º 3, do presente Regulamento.
2. Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato, a entidade gestora, do sucedido.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 89.º

Obras coercivas

1. Por razões de salubridade, a entidade gestora deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

3

Capítulo XI

Drenagem de águas residuais

Artigo 90.º

Contratos

1. O pedido de prestação do serviço de drenagem de águas residuais é da iniciativa do interessado, devendo ocorrer em simultâneo com o pedido de prestação do serviço de fornecimento de água, se for caso disso, sendo objecto de contrato com a entidade gestora, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente, os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de drenagem e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.
2. Quando a entidade gestora for responsável pelo fornecimento de água potável e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.
3. Do contrato celebrado deve a entidade gestora entregar uma cópia ao cliente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 91.º

Cláusulas especiais

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.
2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.
3. Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4. A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais pode ser realizada pela entidade gestora, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles para o processo de produção.
5. Pode ficar expresso no contrato que a entidade gestora se reserva no direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo que considere necessárias, tanto no interesse da generalidade dos clientes, como no justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 92.º

Encargo de celebração de contrato

As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora, para drenagem de águas residuais, são as correspondentes às tarifas definidas no artigo 97.º do presente Regulamento.

Artigo 93.º

Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora Interrupção do serviço

1. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os clientes em consequência de perturbações fortuitas ocorridas no sistema público de drenagem ou de interrupção do serviço por avarias ou por motivos de obras e em consequência de outros casos de força maior, bem como por descuidos defeitos ou avarias nas instalações particulares.
2. Quando haja necessidade de interromper o serviço por um período superior a quatro horas para realização de obras previstas no sistema público de drenagem, a entidade gestora avisará os clientes, com pelo menos dois dias de antecedência, pelos meios de comunicação mais adequados, nomeadamente, através da comunicação social.
3. A entidade gestora não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores, falta ou deficiência de válvula anti-retorno e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem.
4. Compete à entidade gestora e aos clientes tomar, em todos os casos, as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais e pluviais.

3

Artigo 94.º

Denúncia do contrato

1. Os clientes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.
2. Tendo o cliente celebrado um contrato único, a denúncia do serviço de drenagem de águas residuais implica a denúncia da totalidade do contrato, incluindo o serviço de fornecimento de água potável.
3. Tratando-se de contratos de drenagem de águas residuais industriais de estabelecimentos que utilizem ou pretendam vir a utilizar a água distribuída pela entidade gestora, a denúncia implica a imediata interrupção da ligação, sem necessidade de aviso prévio.

Capítulo XII

Medidores de caudal

Artigo 95.º

Medidores de caudal de águas residuais industriais ou similares

1. Sempre que a entidade gestora julgue necessário, deve promover a medição das águas residuais industriais ou similares antes da sua entrada no sistema público de drenagem.
2. A instalação da aparelhagem necessária deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos funcionários da entidade gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.
3. No caso de utilização de furos de captação própria, em apoio de indústria, ou instalações similares, é obrigatória a comunicação por escrito à entidade gestora da sua existência, não podendo estes órgãos entrar em serviço antes da referida comunicação.
4. Nos casos referidos no ponto 3, é obrigatória a instalação de um medidor de caudal de águas residuais domésticas a expensas do proprietário da instalação ou, em alternativa, a instalação de um medidor de caudal de água na captação, que será instalado pela entidade gestora.
5. A medida aludida em 4 aplica-se a todas as instalações industriais ou similares existentes ou a construir.

Artigo 96.º

Instalação de medidores de caudal

Os medidores de caudal, quando exigidos, devem ser instalados em lugares definidos pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

3

Capítulo XIII

Tarifas e cobranças

Artigo 97.º

Regime tarifário

1. Compete à entidade gestora exigir o pagamento das tarifas correspondentes ao serviço de drenagem de águas residuais.
2. As tarifas a aplicar são aprovadas anualmente pela Câmara Municipal de Coimbra sob proposta da entidade gestora em função do tipo de cliente.
3. Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes tipos de tarifas:
 - a) Sistema de drenagem de águas residuais:
 - Tarifa de disponibilidade de serviço, a qual constitui a parte fixa da tarifa de saneamento, independente do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais;
 - Tarifa volumétrica para saneamento, a qual constitui a parte do preço do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais, calculado em função do volume de água consumido.
 - b) Sistema de fossas sépticas:
 - Tarifa de vazamento de fossas sépticas.

Artigo 98.º

Tarifas

1. As tarifas a cobrar pela entidade gestora correspondem aos serviços indicados no artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.
2. A tarifa de disponibilidade, extensiva a todos os clientes, abrange a prestação gratuita de dois serviços de limpeza de fossas anuais para os clientes inseridos em aglomerado populacional não servido pelo sistema público de drenagem.

Artigo 99.º

Facturação

1. O valor global da tarifa de disponibilidade do serviço público de drenagem é incluído na factura de consumo de água de cada cliente, utilizador daquele serviço, evidenciado em campo específico, excepto se aquele não for consumidor.

2. A periodicidade de emissão das facturas é definida pela entidade gestora.
3. As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.
4. A facturação a emitir, sob responsabilidade da entidade gestora, pode obedecer a valores estimados dos consumos de água, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 50.º.
5. A cobrança voluntária e coerciva da tarifa de disponibilidade do serviço público de drenagem rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança das facturas de consumo de água.

Artigo 100.º

Prazo, forma e locais de pagamento

1. Compete aos clientes efectuar o pagamento das tarifas do sistema público de drenagem.
2. O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e locais estabelecidos na factura correspondente.
3. A reclamação do cliente contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.
4. No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o que será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato. O mesmo se aplica a situações semelhantes detectadas pelos serviços competentes da entidade gestora.
5. Na eventualidade de o cliente já ter pago a factura, o reembolso será processado na factura seguinte.
6. A entidade gestora, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos clientes.
7. As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora à taxa legal em vigor.
8. Findo esse prazo o cliente pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alínea a).

3

9. Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da entidade gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.
10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à entidade gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.
11. Sempre que se verificar o recurso ao pagamento coercivo, a entidade gestora deve retirar o contador, nos termos previstos no presente Regulamento, e dar por findo o contrato de drenagem de águas residuais, interrompendo a ligação da drenagem no caso do cliente não ser consumidor de água.

TÍTULO IV

PENALIDADES, RECLAMAÇÕES, RECURSOS, DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Capítulo XIV

Regime sancionatório

Artigo 101.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções cometidas quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas:
 - a) O incumprimento do disposto nos artigos 7.º, 58.º e 59.º, n.º 2;
 - b) A utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da entidade gestora;
 - c) A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, equipamento, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes públicas de distribuição e drenagem de águas residuais;
 - d) A execução, ou o seu consentimento, de redes prediais sem que o projecto respectivo tenha sido aprovado ou esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e a introdução de modificações nas canalizações já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade gestora;
 - e) A modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos, ou o consentimento para que outrem o faça;
 - f) O incumprimento e inobservância, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação, modificação ou reparação das redes prediais, e por parte dos donos de obra, na matéria que lhes é aplicável, das condições do projecto apresentado na entidade gestora e das obrigações impostas pelo n.º 1 do artigo 17.º, pelos n.ºs 3 e 9 do artigo 18.º, pelo n.º 2, do artigo 19.º, pelos n.º 2, 9 e 10, do artigo 71.º, pelo n.º 2 do artigo 72.º.
 - g) A aplicação nas redes prediais de qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou a ligação do sistema de água de abastecimento público a outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais, ou o consentimento dessas operações;
 - h) A inobservância das regras sobre a natureza e qualidade dos materiais aplicados;
 - i) O assentamento de uma canalização de águas residuais sobre uma canalização de água de abastecimento público;

3

- j) O impedimento ilícito a que funcionários da entidade gestora devidamente identificados, ou pessoal por aquela entidade credenciado, exerçam a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e procedam à leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - k) A ligação das redes prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem que satisfaçam todas as condições legais e regulamentares, designadamente, quanto ao disposto nos artigos 24.º e 75.º;
 - l) A contaminação da água da rede pública;
 - m) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato e o consumo de água em nome de outrem;
 - n) A inobservância do disposto no n.º 6, do artigo 29.º;
 - o) A utilização de edifícios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, sem ligação da respectiva rede de drenagem predial à rede pública;
 - p) A utilização de edifícios, localizados em zonas não servidas por rede pública de drenagem, que não disponham de sistema próprio de tratamento de águas residuais adequado;
 - q) A utilização de edifícios, localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem de águas residuais, de que não tenham sido desactivadas as fossas existentes;
 - r) A não separação das águas residuais pluviais, a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial, das águas residuais domésticas;
 - s) A falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do artigo 82.º.
 - t) O lançamento nas redes de drenagem de águas residuais de matérias sólidas, líquidas ou gasosas proibidas pelo artigo 78.º;
 - u) A descarga de águas residuais industriais ou similares em sistemas públicos de drenagem em desconformidade com o artigo 78.º e em inobservância do plasmado nos artigos 84.º e 85.º;
 - v) A não observância do disposto no artigo 81.º, n.ºs 1 e 2.
2. A negligência é punível.

Artigo 102.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1. A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas, em conformidade com o disposto no artigo anterior, pertence, por delegação efectuada ao abrigo da alínea e), do artigo 14º, dos respectivos estatutos, ao conselho de administração da entidade gestora.
2. As coimas a aplicar serão graduadas entre 349,16 e 2 493,99 Euros e entre 349,16 e 29 927,87 Euros, conforme o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou pessoa colectiva/equiparada, sendo os valores limite actualizáveis em conformidade com legislação específica aplicável.
3. A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial junto do Tribunal da Comarca de Coimbra, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 13/95, de 5 de Maio, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 103.º

Sanções acessórias

1. Independentemente das coimas aplicadas, nos casos previstos nas alíneas d), f), g), h), i), k) e r) do artigo 101.º, o transgressor será obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias a contar da respectiva notificação.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo indicado, a entidade gestora poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em condições não regulamentares e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos do artigo 7º, n.º 4 e n.º 5 e do artigo 58.º, n.º 8.
3. Quando as descargas forem efectuadas infringindo o presente Regulamento a ligação poderá ser obstruída após notificação pela entidade gestora e desde que os termos daquela não tenham sido cumpridos nos prazos dela constantes.
3. Em caso de urgência, ou quando as descargas efectuadas possam constituir um perigo iminente, o ramal de ligação pelo qual se efectuam as descargas poderá ser obstruído de imediato.

3

Artigo 104.º

Do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos deste Regulamento constitui receita da entidade gestora.

Artigo 105.º

Responsabilidade civil e criminal do transgressor

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 106.º

Fiscalização

1. A realização de quaisquer operações abrangidas pelo âmbito do presente Regulamento está sujeita a fiscalização administrativa, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização.
2. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização prevista no número anterior compete à entidade gestora.
3. No exercício da actividade de fiscalização, a entidade gestora é coadjuvada por funcionários e agentes qualificados para o efeito, a quem compete proceder ao levantamento de autos quando constatarem situações que configurem contra-ordenações e, bem assim, elaborar informações sobre outras situações de interesse para a normal gestão do serviço público de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.
4. Os autos de notícia levantados por agentes da entidade gestora darão origem ao adequado procedimento contra-ordenacional e serão autuados ao respectivo processo.
5. A entidade gestora pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

Capítulo XV

Reclamações e recursos

Artigo 107.º

Reclamações contra actos ou omissões

1. Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento apresentado nos serviços competentes da entidade gestora, contra actos ou omissões por ela praticados quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento.
2. O requerimento, de que será sempre passado recibo no duplicado, deverá ser apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência que esteve na base da reclamação.
3. A entidade gestora disporá de um livro de reclamações, no serviço de atendimento público respectivo, que será disponibilizado aos consumidores interessados em apresentar reclamação acerca do incumprimento, por aquela entidade, de qualquer obrigação contratual ou regulamentar ou direito dos clientes.
4. A reclamação será decidida em prazo igual ao fixado no n.º 2, contado da sua recepção, por despacho do órgão ou serviço competente da entidade gestora, que dele notificará o reclamante por carta registada, podendo este dele recorrer nos termos legais.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo despacho em contrário proferido pela entidade gestora.

3

Capítulo XVI

Qualidade dos materiais

Artigo 108.º

Materiais a aplicar

1. Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição e de drenagem, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.
2. Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição e de drenagem devem ser aqueles cuja aplicação seja prevista e aprovada pela entidade gestora e de acordo com as normas legais aplicáveis.
3. A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela entidade gestora, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).
4. A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Capítulo XVII

Disposições finais

Artigo 109.º

Abrangência do presente Regulamento

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, reger-se-ão por ele todos os fornecimentos e prestação de serviços abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com a entidade gestora.

Artigo 110.º

Omissões deste Regulamento

Em tudo o que este Regulamento for omissivo aplicar-se-ão o Decreto-Lei n.º207/94, de 6 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, (Regulamento Geral de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da entidade gestora.

Artigo 111.º

Fornecimento de exemplares deste Regulamento

Será fornecido, gratuitamente, um exemplar deste Regulamento a todos os clientes que o desejem.

Artigo 112.º

Norma revogatória

São revogados todos os instrumentos e disposições regulamentares municipais anteriores sobre a matéria ora regulada ou que a ela sejam contrários.

Artigo 113.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a afixação, nos lugares do costume, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

7

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA	1
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Capítulo I - Disposições Preliminares	3
Artigo 1.º - Objecto	3
Artigo 2.º - Definições	3
Artigo 3.º - Princípios de gestão	5
Artigo 4.º - Obrigações da entidade gestora	5
TÍTULO II - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ÁGUA	7
Capítulo II - Generalidades	7
Artigo 5.º - Âmbito de fornecimento	7
Artigo 6.º - Responsabilidade da exploração	7
Capítulo III - Obrigatoriedade de ligação à rede pública de abastecimento, canalizações e repartição de encargos	8
Artigo 7.º - Obrigatoriedade de ligação à rede pública. Pagamentos e sanções	8
Artigo 8.º - Isenções	9
Artigo 9.º - Estabelecimento e alterações das canalizações exteriores. Danos provocados por terceiros	9
Artigo 10.º - Execução e alteração das canalizações interiores	10
Artigo 11.º - Dispensa de aprovação das canalizações interiores	10
Artigo 12.º - Comunicação prévia à entidade gestora	10
Artigo 13.º - Apreciação liminar	11
Capítulo IV - Traçado e inspecção de instalações prediais e loteamentos	12
Artigo 14.º - Projecto de canalização interior	12
Artigo 15.º - Elaboração do projecto	12
Artigo 16.º - Execução das obras	13
Artigo 17.º - Fiscalização	13
Artigo 18.º - Ensaios e vistorias prediais	13
Artigo 19.º - Incumprimento das condições do projecto. Notificação do responsável	14
Artigo 20.º - Ligação à rede geral. Licenciamento de utilização de novos prédios	14
Artigo 21.º - Canalizações de distribuição interior. Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora	15
Artigo 22.º - Inspecção de canalizações	15
Artigo 23.º - Proibição de ligações não autorizadas. Protecção dos dispositivos de utilização de água	15
Artigo 24.º - Obrigatoriedade de independência da rede de distribuição interior	15
Artigo 25.º - Proibição de ligação a depósitos de recepção no interior dos prédios. Salvaguarda de casos especiais	16

Artigo 26.º	- Ligações dos loteamentos	16
Artigo 27.º	- Obrigações do responsável pelo loteamento	16
Capítulo V	- Fornecimento de água	18
Artigo 28.º	- Forma de fornecimento	18
Artigo 29.º	- Contratos de fornecimento	18
Artigo 30.º	- Trespasse	19
Artigo 31.º	- Denúncia do contrato	19
Artigo 32.º	- Pagamentos devidos pela ligação de água	20
Artigo 33.º	- Cauções. Accionamento da caução. Restituição da caução	20
Artigo 34.º	- Levantamento de caução	21
Artigo 35.º	- Emissão de documento comprovativo de levantamento	21
Artigo 36.º	- Fugas ou perdas de água nas canalizações interiores	21
Artigo 37.º	- Outras responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do fornecimento	22
Artigo 38.º	- Interrupção ou restrição do fornecimento de água	22
Artigo 39.º	- Interrupção do fornecimento de água por motivos imputáveis ao cliente	23
Artigo 40.º	- Interrupção temporária do fornecimento a pedido do cliente	23
Artigo 41.º	- Ausência temporária do cliente. Responsabilidade pelos débitos relativos ao fornecimento	23
Artigo 42.º	- Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores	24
Artigo 43.º	- Localização e instalação dos contadores	24
Artigo 44.º	- Responsabilidade do cliente pelo contador. Colocação provisória de outro contador	25
Artigo 45.º	- Verificação periódica e extraordinária dos contadores. Correção dos valores de consumo	25
Artigo 46.º	- Inspeção e aferição de contadores. Tarifas e Cobranças	26
Capítulo VI	- Tarifas e cobranças	28
Artigo 47.º	- Regime tarifário	28
Artigo 48.º	- Exigibilidade do pagamento	28
Artigo 49.º	- Leituras dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias	29
Artigo 50.º	- Leituras dos contadores fora do normal. Avaliação da contagem ...	30
Artigo 51.º	- Facturação de consumos e cobranças	30
Artigo 52.º	- Elementos postais a fornecer à entidade gestora. Juros de mora ...	31
Artigo 53.º	- Restabelecimento da ligação	31
TÍTULO III	- SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUA RESIDUAIS	32
Capítulo VII	- Generalidades	32
Artigo 54.º	- Âmbito de drenagem	32
Artigo 55.º	- Responsabilidade da exploração	32
Artigo 56.º	- Carácter ininterrupto do serviço	32
Artigo 57.º	- Tipos de sistemas de drenagem	33
Artigo 58.º	- Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem	33

3

Artigo 59.º	- Aproveitamento total ou parcial de sistemas de drenagem predial em prédios já existentes	34
Artigo 60.º	- Sanção em caso de incumprimento	35
Artigo 61.º	- Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais	35
Capítulo VIII	- Redes	36
Artigo 62.º	- Responsabilidade da instalação e conservação das redes	36
Artigo 63.º	- Sistemas de drenagem predial	36
Artigo 64.º	- Dispensa de aprovação das canalizações dos sistemas prediais	37
Artigo 65.º	- Comunicação prévia à entidade gestora	37
Artigo 66.º	- Apreciação liminar	37
Artigo 67.º	- Projecto de redes interiores	38
Artigo 68.º	- Elaboração do projecto	38
Artigo 69.º	- Execução de obras	39
Artigo 70.º	- Acções de inspecção	39
Artigo 71.º	- Fiscalização, ensaios e vistorias	39
Artigo 72.º	- Correções	40
Artigo 73.º	- Alterações	40
Artigo 74.º	- Ligação ao sistema público de drenagem	41
Artigo 75.º	- Prevenção de contaminação	41
Artigo 76.º	- Condicionantes à descarga	41
Artigo 77.º	- Lançamentos permitidos	41
Artigo 78.º	- Lançamentos interditos	42
Capítulo IX	- Refluxo de águas residuais, loteamentos e fossas sépticas	44
Artigo 79.º	- Estantidade das instalações e protecções contra o refluxo das águas residuais	44
Artigo 80.º	- Ligações dos loteamentos	44
Artigo 81.º	- Obrigações do responsável do loteamento	45
Artigo 82.º	- Limpeza de fossas	45
Capítulo X	- Águas residuais industriais e similares	46
Artigo 83.º	- Condições de ligação	46
Artigo 84.º	- Pedido para autorização de descarga	46
Artigo 85.º	- Conteúdo da autorização de descarga	47
Artigo 86.º	- Autocontrolo, inspecção e fiscalização das descargas	47
Artigo 87.º	- Autorização da ligação e descarga	48
Artigo 88.º	- Descargas acidentais	49
Artigo 89.º	- Obras coercivas	49
Capítulo XI	- Drenagem de águas residuais	50
Artigo 90.º	- Contratos	50
Artigo 91.º	- Cláusulas especiais	50
Artigo 92.º	- Encargo de celebração de contrato	51
Artigo 93.º	- Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do serviço	51
Artigo 94.º	- Denúncia do contrato	51

Capítulo XII	- Medidores de caudal	52
Artigo 95.º	- Medidores de caudal de águas residuais industriais ou similares ...	52
Artigo 96.º	- Instalação de medidores de caudal	52
Capítulo XIII	- Tarifas e cobranças	53
Artigo 97.º	- Regime tarifário	53
Artigo 98.º	- Tarifas	53
Artigo 99.º	- Facturação	53
Artigo 100.º	- Prazo, forma e locais de pagamento	54
TÍTULO IV	- PENALIDADES, RECLAMAÇÕES, RECURSOS, DISPO- SIÇÕES DIVERSAS E FINAIS	56
Capítulo XIV	- Regime sancionatório	56
Artigo 101.º	- Contra-ordenações	56
Artigo 102.º	- Competência para aplicação e graduação das coimas	57
Artigo 103.º	- Sanções acessórias	58
Artigo 104.º	- Do produto das coimas	58
Artigo 105.º	- Responsabilidade civil e criminal do transgressor	58
Artigo 106.º	- Fiscalização	59
Capítulo XV	- Reclamações e recursos	60
Artigo 107.º	- Reclamações contra actos ou omissões	60
Capítulo XVI	- Qualidade dos materiais	61
Artigo 108.º	- Materiais a aplicar	61
Capítulo XVII	- Disposições finais	62
Artigo 109.º	- Abrangência do presente Regulamento	62
Artigo 110.º	- Omissões deste Regulamento	62
Artigo 111.º	- Fornecimento de exemplares deste Regulamento	62
Artigo 112.º	- Norma revogatória	62
Artigo 113.º	- Entrada em vigor	62

3

ÍNDICE REMISSIVO

Aproveitamento total ou parcial de sistemas de drenagem predial em prédios já existentes - artigo 59.º	34
Ausência temporária do cliente. Responsabilidade pelos débitos relativos ao fornecimento - artigo 41.º	23
Abrangência do presente Regulamento - artigo 109.º	62
Acções de inspecção - artigo 70.º	39
Alterações - artigo 73.º	40
Âmbito de drenagem - artigo 54.º	32
Âmbito de fornecimento - artigo 5.º	7
Apreciação liminar - artigo 13.º	11
Apreciação liminar - artigo 66.º	37
Autocontrolo, inspecção e fiscalização das descargas - artigo 86.º	47
Autorização da ligação e descarga - artigo 87.º	48
Canalizações de distribuição interior. Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora - artigo 21.º	15
Carácter ininterrupto do serviço - artigo 56.º	32
Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores - artigo 42.º	24
Cauções. Accionamento da caução. Restituição da caução - artigo 33.º	20
Cláusulas especiais - artigo 91.º	50
Competência para aplicação e graduação das coimas - artigo 102.º	57
Comunicação prévia à entidade gestora - artigo 12.º	10
Comunicação prévia à entidade gestora - artigo 65.º	37
Condicionantes à descarga - artigo 76.º	41
Condições de ligação - artigo 83.º	46
Conteúdo da autorização de descarga - artigo 85.º	47
Contra-ordenações - artigo 101.º	56
Contratos - artigo 90.º	50
Contratos de fornecimento - artigo 29.º	18
Correcções - artigo 72.º	40
Definições - artigo 2.º	3
Denúncia do contrato - artigo 31.º	19
Denúncia do contrato - artigo 94.º	51
Descargas acidentais - artigo 88.º	49
Dispensa de aprovação das canalizações dos sistemas prediais - artigo 64.º	37
Dispensa de aprovação das canalizações interiores - artigo 11.º	10
Do produto das coimas - artigo 104.º	58
Elaboração do projecto - artigo 15.º	12
Elaboração do projecto - artigo 68.º	38
Elementos postais a fornecer à entidade gestora. Juros de mora - artigo 52.º	31

Emissão de documento comprovativo de levantamento - artigo 35.º	21
Encargo de celebração de contrato - artigo 92.º	51
Ensaio e vistorias prediais - artigo 18.º	13
Entrada em vigor - artigo 113.º	62
Estabelecimento e alterações das canalizações exteriores. Danos provocados por terceiros - artigo 9.º	9
Estanquidade das instalações e protecções contra o refluxo das águas residuais - artigo 79.º	44
Execução das obras - artigo 16.º	13
Execução de obras - artigo 69.º	39
Execução e alteração das canalizações interiores - artigo 10.º	10
Exigibilidade do pagamento - artigo 48.º	28
Facturação - artigo 99.º	53
Facturação de consumos e cobranças - artigo 51.º	30
Fiscalização - artigo 106.º	59
Fiscalização, ensaios e vistorias - artigo 71.º	39
Forma de fornecimento - artigo 28.º	18
Fornecimento de exemplares deste Regulamento - artigo 111.º	62
Fugas ou perdas de água nas canalizações interiores - artigo 36.º	21
Incumprimento das condições do projecto. Notificação do responsável - artigo 19.º	14
Inspecção de canalizações - artigo 22.º	15
Inspecção e aferição de contadores. Tarifas e Cobranças - artigo 46.º	26
Instalação de medidores de caudal - artigo 96.º	52
Interrupção ou restrição do fornecimento de água - artigo 38.º	22
Interrupção do fornecimento de água por motivos imputáveis ao cliente - artigo 39.º	23
Interrupção temporária do fornecimento a pedido do cliente - artigo 40.º	23
Isonções - artigo 8.º	9
Lançamentos interditos - artigo 78.º	42
Lançamentos permitidos - artigo 77.º	41
Leituras dos contadores fora do normal. Avaliação da contagem - artigo 50.º	30
Leituras dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias - artigo 49.º	29
Levantamento de caução - artigo 34.º	21
Ligação à rede geral. Licenciamento de utilização de novos prédios - artigo 20.º	14
Ligação ao sistema público de drenagem - artigo 74.º	41
Ligações dos loteamentos - artigo 26.º	16
Ligações dos loteamentos - artigo 80.º	44
Limpeza de fossas - artigo 82.º	45
Localização e instalação dos contadores - artigo 43.º	24
Materiais a aplicar - artigo 108.º	61

3

Medidores de caudal de águas residuais industriais ou similares - artigo 95.º	52
Norma revogatória - artigo 112.º	62
Objecto - artigo 1.º	3
Obras coercivas - artigo 89.º	49
Obrigações da entidade gestora - artigo 4.º	5
Obrigações do responsável do loteamento - artigo 81.º	45
Obrigações do responsável pelo loteamento - artigo 27.º	16
Obrigatoriedade de independência da rede de distribuição interior - artigo 24.º	15
Obrigatoriedade de ligação à rede pública. Pagamentos e sanções - artigo 7.º	8
Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem - artigo 58.º	33
Omissões deste Regulamento - artigo 110.º	62
Outras responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do fornecimento - artigo 37.º	22
Pagamentos devidos pela ligação de água - artigo 32.º	20
Pedido para autorização de descarga - artigo 84.º	46
Prazo, forma e locais de pagamento - artigo 100.º	54
Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais - artigo 61.º	35
Prevenção de contaminação - artigo 75.º	41
Princípios de gestão - artigo 3.º	5
Proibição de ligação a depósitos de recepção no interior dos prédios. Salvaguarda de casos especiais - artigo 25.º	16
Proibição de ligações não autorizadas. Protecção dos dispositivos de utilização de água - artigo 23.º	15
Projecto de canalização interior - artigo 14.º	12
Projecto de redes interiores - artigo 67.º	38
Reclamações contra actos ou omissões - artigo 107.º	60
Regime tarifário - artigo 47.º	28
Regime tarifário - artigo 97.º	53
Responsabilidade civil e criminal do transgressor - artigo 105.º	58
Responsabilidade da exploração - artigo 6.º	7
Responsabilidade da exploração - artigo 55.º	32
Responsabilidade da instalação e conservação das redes - artigo 62.º	36
Responsabilidade do cliente pelo contador. Colocação provisória de outro contador - artigo 44.º	25
Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do serviço - artigo 93.º	51
Restabelecimento da ligação - artigo 53.º	31
Sanção em caso de incumprimento - artigo 60.º	35
Sanções acessórias - artigo 103.º	58

Sistemas de drenagem predial - artigo 63.º	36
Tarifas - artigo 98.º	53
Tipos de sistemas de drenagem - artigo 57.º	33
Trespasse - artigo 30.º	19
Verificação periódica e extraordinária dos contadores. Correção dos valores de consumo - artigo 45.º	25